

LEI Nº 3.776, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar balança para pesagem de mercadorias nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam no varejo produtos lacrados devem disponibilizar, para uso dos consumidores, balanças para pesagem de mercadorias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente às empresas, mercados, supermercados, hipermercados e atacadistas considerados de médio e grande porte.

Art. 2º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei, o fornecedor infrator fica sujeito, no que couber, às sanções administrativas previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 01.

Palmas, 11 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei 71, de 16 de dezembro de 2020, o qual dispõe sobre a necessidade de cláusula em edital de licitação no âmbito estadual que obrigue as empresas interessadas a comprovarem percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência.

Trata-se de matéria, de autoria parlamentar, que versa sobre a obrigatoriedade de cláusula em edital de licitação, no âmbito estadual, impelindo as empresas licitantes a comprovarem percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência.

Não obstante a relevância social da Proposição, há que se pontuar sua incongruência e discrepância em relação à legislação pátria, relativamente à Lei Geral de Licitações - Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse ponto, é imperioso destacar que o referido tema é abordado pelo art. 3º, §2º, inciso V, e §5º, inciso II, da norma nacional como um dos critérios utilizados para desempate e uso de margem de preferência da contratação de serviço ou produto àquelas empresas que comprovem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, cita-se *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

[...]

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação." (Grifo nosso)

Ocorre que a Proposição, em seu art. 1º, extrapola os limites legais pátrios quando determina a obrigatoriedade da presença de cláusulas edilícias que venham a impor patamares de preenchimento de seus cargos com pessoas com deficiência habilitada, nestes termos:

"Art. 1º Nas contratações de licitações realizadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, deverá constar dos respectivos editais a obrigatoriedade para a empresa com 100 (cem) ou mais empregados demonstrar o preenchimento de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com pessoa com deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, 2% (dois por cento);

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, 3% (três por cento);

III - de quinhentos e um a mil empregados, 4% (quatro por cento);

IV - mais de mil empregados, 5% (cinco por cento)." (Grifo nosso)

Ademais, a Proposição mantém seu propósito de extrapolar a legislação nacional ao determinar, em seu art. 2º, que o descumprimento de seus comandos acarretará nulidade do processo licitatório e do respectivo contrato, bem assim trará sanções aos agentes envolvidos.

A esse respeito, é oportuno destacar que a Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, determina claramente que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (salvo casos específicos determinado em lei), sendo somente permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O texto da Magna Carta, em seu art. 22, inciso XXVII, inscreve ainda, que compete privativamente à União legislar sobre licitação e contratação, tendo em vista o disposto no mesmo supracitado inciso XXI do art. 37, de modo que esse comando foi cumprido pela Lei 8.666/1991.

Sobre o tema, o entendimento jurisprudencial assim prescreve:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI),